

LAÇOS DE SANGUE E LAÇOS DE AFETO E O DIREITO À MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Anastácia Raiane Borges Brum¹

Rogério Paula Miranda²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a temática da filiação biológica e socioafetiva, à luz da jurisprudência brasileira. O conceito e figura da família é algo que tem sofrido drásticas mudanças ao longo do tempo. A evolução e complexidade social, cada dia mais evidente, é aspecto salutar que permeia o âmbito familiar e afasta cada vez mais a ideia de família como algo socialmente padronizado, tornando-se essencial que a família contemporânea se adapte às transformações sociais. Consequentemente, o Direito de família segue o mesmo rumo. Embora tenha origens ainda bem arraigadas em um conceito de família, rígidas e padronizadas, há necessidade de mudanças para contemplar as situações que contemporaneamente se apresentam levando o direito de família a ser repensado e constantemente atualizado, seja por meio da legislação ou da jurisprudência. Um dos temas que tem frequentemente suscitado debates e especulações acerca da adaptação do direito de família é a paternidade socioafetiva. Desde as origens do mundo que o afeto é uma forma habitual e frequente de se criar laços e manter relações. Contudo, a complexidade e juridicidade do mundo moderno traz à baila a necessidade de oficialização desses laços, de forma a integrá-los no conceito legítimo e legal de família. A necessidade de evolução do direito de família é evidente na medida em que a prática jurídica explicita conflitos que a lei não é mais capaz de abarcar, exigindo-se que o direito caminhe *pari-passu* às transformações sociais, garantindo uma eficaz tutela da família em seus multifacetados âmbitos de formação. Como procedimento metodológico foi realizado um estudo bibliográfico e jurisprudencial, visando embasar teórica e jurisprudencialmente a pesquisa. Ao final do estudo, verificou-se a evolução do tema socioafetividade no âmbito da jurisprudência relativa ao reconhecimento da paternidade no direito de família, de forma a abarcar a multiparentalidade como opção viável ao reconhecimento de diversas formas de relação familiar, priorizando a pluralidade de laços sem detrimento de nenhuma das formas de parentalidade.

PALAVRAS-CHAVE: socioafetividade; multiparentalidade; paternidade biológica; paternidade socioafetiva; direito de família.

ABSTRACT

This article aims to analyze the biological and socio - affective affiliation, in light of Brazilian jurisprudence. The concept and figure of the family is something that has undergone drastic changes over time. The evolution and social complexity, more and more evident, is the salutary aspect that permeates the family background to more and more a family idea as something socially standardized, making it essential for the family to adapt to the social ones. Consequently, family law follows the same course.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE).

² Especialista em Direito Público pela FADIVALE/MG. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce e graduação em Engenharia Mecânica pela Universidade Vale do Rio Doce. Professor titular da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE) e da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). Advogado militante na cidade de Governador Valadares / MG.

The right to contemplate changes in the concept of family, family law, change of status, the initiative to become lead the family right to be rethought and updated, either through legislation or jurisprudence. One of the themes that has been debating debates and speculations about the adaptation of family law is a socio-affective paternity. From the origins of the world affection is a habitual and frequent way of creating bonds and supporting relationships, however, a form of integration and integration of the concept of health and legal family. The right of the family is evident to the extent that the practice of law the law is no longer able to guarantee, require the right to walk to the social transformations guaranteeing a family tutelage action in their multifaceted children's training critics. As a methodological procedure, a bibliographical and jurisprudential study was carried out, aiming to provide a theoretical and jurisprudential basis for the research. At the end of the study, the evolution of the socio-affectivity theme in the context of the jurisprudence on the recognition of paternity in family law was verified, so as to include multiparentality as the viable option for the recognition of several forms of family relationship, prioritizing the plurality of ties without detriment to other forms of parenting.

KEYWORDS: socioafetividade; multiparentality; biological fatherhood; socio-affective fatherhood; family right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ESBOÇO HISTÓRICO: A EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS DE FAMÍLIA E FILIAÇÃO. 3 TIPOS DE PARENTALIDADE: LAÇOS DE SANGUE E LAÇOS DE AFETO. 4 O CONFLITO ENTRE A PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA: O DIREITO A MULTIPARENTALIDADE. 4.1 O PROVIMENTO N.º 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema da Multiparentalidade no Direito de Família brasileiro. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A pertinência do tema visa uma ampla necessidade de tratarmos sobre um novo instituto do Direito, que tem se mostrado cada vez mais presente, de forma a entender como a jurisprudência brasileira resolve o conflito entre a parentalidade biológica e socioafetiva e, ainda, quais os efeitos jurídicos pertinentes a essa nova visão da instituição familiar.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: como e sob quais fundamentos o reconhecimento da paternidade socioafetiva sem a exclusão da paternidade biológica é opção viável ao reconhecimento de diversas formas de relação familiar?

Dessa forma, o estudo trabalha com hipóteses de que a multiparentalidade tem se firmado como um direito, ganhando espaço sólido no direito de família. A

complexidade social tem alargado as fronteiras do conceito familiar, forçando o direito a acompanhar esta evolução. O direito a multiparentalidade é atualmente uma realidade, e tem se mostrado viável solução do conflito entre paternidade biológica e socioafetiva.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é compreender como a jurisprudência brasileira tem evoluído e se manifestado acerca do conflito entre as relações familiares formadas por laços sanguíneos e por laços socioafetivos, bem como definir os efeitos jurídicos que podem advir desse recente instituto.

Especificamente, pretende-se contextualizar e discutir os argumentos referentes à multiparentalidade no direito de família contemporâneo e os efeitos jurídicos inerentes, analisar o posicionamento jurisprudencial acerca do conflito entre paternidade biológica e socioafetiva e identificar a evolução do direito à multiparentalidade, e as implicações e efeitos jurídicos que esse novo horizonte pode trazer ao direito de família, pontuando, ainda, a edição do Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Com o procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa de natureza exploratória e explicativa, valendo-se da pesquisa bibliográfica em primeira instância, dado que se compõe de elementos que visam descrever o tema sob o aspecto dos dispositivos legais que estão relacionados a ele, e ainda, bibliográfico com finalidade de contribuir com a prática e com a produção de conhecimento sobre o tema.

Posteriormente, o estudo realizado caracteriza-se pela análise jurisprudencial acerca da multiparentalidade, objetivando demonstrar a direção que a jurisprudência pátria tem seguido. Do ponto de vista das fontes se trata de uma pesquisa exploratória, definida como sendo aquela que proporciona maior familiaridade com o tema e busca torná-lo explícito. Implica em levantamento bibliográfico e jurisprudencial, de forma a aproximar a teoria e a prática.

O texto está dividido em quatro partes, além da introdução. O capítulo dois descreve brevemente a evolução dos conceitos de família e filiação no direito de família; o terceiro capítulo expõe os tipos de parentalidade formada por laços de sangue e laços de afeto. O quarto capítulo traz os enlaces jurisprudenciais que tem acomodado a multiparentalidade no direito brasileiro, como opção ao conflito entre a parentalidade biológica e socioafetiva e; um subtópico no capítulo quatro analisa, também, o Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça e o efeito deste sobre o direito à multiparentalidade. Finalmente, a conclusão é feita no capítulo cinco.

2 ESBOÇO HISTÓRICO: A EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS DE FAMÍLIA E FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A palavra “família” deriva do latim *famulus* ou *famulia* que, etimologicamente e, numa visão já ultrapassada, de acordo com Bevilacqua (1943, p.15), “corresponde ao conjunto de pessoas obedientes ao patriarca, no sentido de complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum”.

A instituição familiar, presente em todas as fases da civilização, passou por alterações e variações no espaço e no tempo, correspondendo às necessidades e as expectativas da sociedade de cada época. Desde uma estrutura voltada à subsistência de um clã, a atribuição hierárquica e patriarcal e, finalmente, à instituição formada por relações fundamentadas em laços biológicos e afetivos, que atribui ao indivíduo à prioridade das relações interpessoais e o permite desfrutar da dignidade da pessoa humana independentemente, apenas, da genealogia ou matrimônio.

De origem concomitante aos primórdios da humanidade, a família é a unidade social mais antiga da história humana, que se formava a partir da ancestralidade ou da junção entre homem e mulher.

Inicialmente, as famílias possuíam um ancestral em comum e viviam unidas, sob a liderança do patriarca, compartilhando valores, cultura e patrimônio. Com o surgimento de sociedades mais numerosas e complexas, a estrutura primitiva de família se torna mais complexa e menos numerosa, restritas ao parentesco de origem sanguínea, que no Direito Romano antigo significava a família natural, composta apenas pelo casal e sua prole, dando-se início ao conceito de família decorrente da relação jurídica do matrimônio e da reprodução sexual humana dele decorrente.

O conceito de família natural ganha força com a doutrina católica que consagra o casamento como uma instituição sacra e formadora da família, de forma permanente e indissolúvel, pela união entre homem e mulher, que procriavam e constituíam família.

Nesse sentido, sintetiza Gomes (1998, p. 40):

Na organização jurídica da família hodierna é mais decisiva a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio,

elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por longo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial.

O conceito canônico de família perdura por séculos e permanece quase intocável ao longo da evolução histórica social.

Esse conceito de família “natural” persiste até os dias atuais, reconhecida e valorizada nos ordenamentos jurídicos pátrios por todo o mundo. Mas a evolução social complexa e gradual das últimas décadas estimula uma ampliação do conceito, demonstrando a inadequação do padrão de família católico à pluralidade de laços familiares que a sociedade contempla.

No Brasil, o conceito canônico de família e casamento, perdura até o ano de 1890, quando o Decreto n.º 181, passa a considerar como juridicamente válido o casamento civil, independentemente da celebração do casamento religioso, passando a permitir, também, a separação de corpos, não reconhecida pelo casamento religioso, tido como indissolúvel. O Código Civil de 1916 prevê o casamento entre homem e mulher como única relação capaz de constituir família e, até então, exclui a possibilidade de filiação a filhos adotados, que só é reconhecida em 1957 por meio da Lei n.º 3.133/57, embora ainda perdurasse a prevalência da filiação consanguínea em relação a alguns efeitos, como por exemplo, efeitos patrimoniais.

O Código Civil de 1916, também não previa a possibilidade de divórcio, que só passa a ser contemplado pela Lei n.º 6.515/77. Assim, após 1977 e com a instituição do divórcio, passa a ser possível contrair casamento mais de uma vez.

O legislador de 1976 também ignora por completo a filiação da prole tida fora do casamento. Nesse sentido Dias (2004, p. 34-35) esclarece:

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do matrimônio”. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente

constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família.

Assim, por muito tempo, a legislação brasileira priorizou os laços sanguíneos advindos do casamento como forma legítima de filiação, demonstrando descaso às mais diversas formas de relacionamento familiar que se apresentavam frequentemente, principalmente as baseadas no afeto.

Dentre as Constituições que surgiram após o Código Civil de 1916, pouco se acrescentou ao conceito de família já estabelecido, até 1988. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família e sua proteção começam a ser ampliados e o afeto ganha relevância jurídica nas relações familiares. O texto constitucional previu um capítulo reservado ao Direito de Família e transformou o modelo familiar autoritário e patriarcal em um modelo baseado na igualdade e dignidade da pessoa humana (LÔBO NETTO, 2009).

Nesse sentido Wald (2002, p. 24-25) diz:

Ao mesmo tempo em que a nova Constituição confirmou normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos civis ao casamento religioso, inovou ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, ao igualar o homem e a mulher na sociedade conjugal, e ao vedar a quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção.

O reconhecimento do vínculo paternal criado pela adoção e o reconhecimento da união estável como forma legítima de constituição de família, pela Constituição de 1988, foi o elemento crucial na transformação do Direito de Família que deixa de enxergar o casamento e os laços sanguíneos como única forma de parentalidade e, reconhece no afeto, a legitimidade de se criar laços familiares sólidos, mais tarde, devidamente regulamentados pelo Código Civil de 2002.

Portanto, a atual legislação brasileira comporta diversos tipos de vínculo familiar/parental, caminhando no sentido de abarcar as mudanças sociais que se apresentam. Contudo, o novo Código Civil ainda falhou em prever diversas situações e relações familiares, restando à jurisprudência adaptar os preceitos constitucionais

na prática, de forma a adaptar o direito e o conceito de família, que permanece em constante mutação.

3 TIPOS DE PARENTALIDADE: LAÇOS DE SANGUE E LAÇOS DE AFETO

Etimologicamente, filiação é definida como: “[...] relação social de parentesco entre genitor, ou genitora, e progenitora [...]” (FERREIRA, 2009, p. 897). Contudo, para o Direito, frente às modificações sociais que exigem readaptação da legislação, a noção de filiação tornou-se, recentemente, mais ampla, desvencilhando-se da exclusiva ideia de consanguinidade e matrimônio.

O vínculo familiar biológico pode assim ser definido, segundo Dias (2016, p. 4):

Natural ou consanguíneo, que é o vínculo entre as pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, portanto ligadas, umas às outras, pelo mesmo sangue. P. Ex.: pai e filho, dói irmãos, dois primos, etc. O parentesco por consanguinidade existe tanto na linha reta como na colateral até o quarto grau. Será matrimonial se oriundo de casamento, e extramatrimonial se proveniente de união estável, relações sexuais eventuais ou concubinárias [...].

Contudo, na visão da doutrina e legislação contemporânea, o parentesco não se restringe à descendência biológica, devendo ser ampliado para abarcar, também, a relação entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Ao conceituar parentesco socioafetivo o Conselho Federal de Justiça, o define no enunciado n.º 256, da III Jornada de Direito Civil, como “*uma relação de afeto, constituída pela convivência*”, trazendo à baila a ideia de posse do estado de filho como espécie de parentesco civil.

Nesse sentido, o conceito de posse de estado de filho segundo Nogueira (2001, p. 13-114):

A “posse de estado de filho” constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para

demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.

Assim tem caminhado a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, no sentido de reconhecer o vínculo socioafetivo como bastante para estabelecer a filiação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A retificação do registro de nascimento de menor depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato. 3. A paternidade socioafetiva foi reconhecida pelo Tribunal local, circunstância insindicável nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Consagração da própria dignidade da menor ante o reconhecimento do seu histórico de vida e a condição familiar ostentada, valorizando-se, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos. 5. A filiação gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. 6. Incidência do princípio do melhor interesse da criança e adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990. 7. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2020c, p. 1).

Dessa forma, a doutrina, a legislação e a jurisprudência atualmente aceitam como vínculo parental a relação socioafetiva, entendendo a relação entre pai e filho para além dos limites biológicos, afastando a discriminação entre os tipos de vínculo familiar, e buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, com base na dignidade da pessoa humana.

4 O CONFLITO ENTRE PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA: O DIREITO À MULTIPARENTALIDADE

Com o reconhecimento do afeto como suficientemente forte para gerar vínculo parental assentando-se a condição jurídica de paternidade socioafetiva, um novo conflito prático se apresenta à jurisprudência quando existe vínculo

consanguíneo e socioafetivo, simultaneamente, necessitando saber qual dos dois prevalecerá para fins de registro civil e todos os seus efeitos decorrentes.

Em meio ao conflito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria em ações que discutiam a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, tendo em vista a relevância da matéria no aspecto econômico, social e jurídico. O tema de Repercussão Geral 622, de relatoria do ministro Luiz Fux, apreciado na sessão do dia 21/09/2016, em deliberação do pleno do Superior Tribunal Federal, contou como “*leading case*” o RE 898060/SC, em que se pleiteava a anulação de registro de nascimento feito pelos avós paternos, como se fossem os pais, além do pedido de reconhecimento da paternidade do pai biológico.

No julgamento da referida repercussão geral, o Instituto Brasileiro de Direito de Família atuou como *amicus curiae*, e representado pelo jurista Calderón (2016) sustentou a igualdade entre os vínculos de filiação, defendendo as paternidades, socioafetiva e biológica, sejam reconhecidas em condições de igualdade, sem hierarquia presumida entre uma e outra que justifique a impugnação do vínculo socioafetivo com base unicamente nos vínculos consanguíneos.

Com o recente fortalecimento da paternidade socioafetiva no âmbito do direito de família, a expectativa em relação à análise do caso circundava acerca da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Contudo, a deliberação do pleno decidiu que não deveria subsistir qualquer prevalência entre tais modalidades de vínculo parental, e que ambas poderiam sim coexistir, abrindo-se espaço para o reconhecimento da multiparentalidade.

A multiparentalidade ou pluralidade de filiações consiste na não exclusão de nenhum dos vínculos parentais no registro de nascimento do indivíduo. Assim, se existir, por exemplo, um pai biológico e outro socioafetivo, o nome de ambos pode constar concomitante no registro civil do filho. A multiparentalidade surgiu como elemento inovador no Direito de Família, ao qual a jurisprudência busca se adaptar, mas é fato que atualmente, é plenamente possível o reconhecimento jurídico dos dois tipos de filiação em um só registro.

O fundamento central da pluralidade de filiações é um só, o melhor interesse da criança e do adolescente, fundado na dignidade da pessoa humana. Ver refletida a sua história familiar no registro de nascimento é um direito de todos e um fator crucial na formação da identidade pessoal (DIAS, 2016).

Os entraves jurídicos até então opostos à multiparentalidade, esbarravam em aspectos de índole patrimonial, impedindo que os vínculos constitutivos de uma relação familiar fossem oficialmente expostos por questões patrimoniais.

Nesse sentido Dias (2016, p. 2) aduz:

A possibilidade de se ter mais de um pai ou mais de uma mãe sempre esbarrou em questão de outra ordem, geradora de enorme repulsa. Alguém receber um número maior de heranças era vista como verdadeira afronta de ordem moral. Isto é, uma alegação de ordem meramente econômica inibia o reconhecimento da existência de mais de um vínculo paterno-filial. Tanto era assim que, na ação investigatória de paternidade, a jurisprudência limitava-se a declarar a ascendência genética, sem quaisquer efeitos registrais ou sucessórios.

A proibição do reconhecimento da multiparentalidade prejudica os filhos, conforme explica Dias (2016, p.2):

Em face da brecha legal que admitiu parentesco de outra origem (CC 1.59), passou a ser reconhecida a filiação socioafetiva, inclusive de forma prevalente à filiação consanguínea. Como a filiação pode ser provada quando existem veementes presunções resultantes de fatos já certos (C 1.605 II), a chamada posse de estado de filho gera o estado de filiação. É filho quem detém nome, fama e tractatus, ou seja, se reconhece como filho, assim é tratado e conhecido pela família e pela sociedade. Reconhecida a parentalidade socioafetiva, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. Não há modo melhor de contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para a multiparentalidade. Afinal, é impossível negar que alguém possa ter mais de dois pais. E todos eles devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar. A falta de lei não pode ser óbice para que se assegure proteção integral a quem tem garantido constitucionalmente o direito à convivência familiar. Esta é a função do juiz, que não pode se omitir de julgar, ainda que não exista lei (LINDB 4º e CPC 140). [...] Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, com a consequente averbação no registro civil, para todos os fins jurídicos, familiares e sucessórios.

Nesse sentido, em 2016 o STF abriu caminho à multiparentalidade no direito de Família firmando a tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Assim, em uma só tese o Supremo Tribunal reconheceu a legitimidade da paternidade socioafetiva mesmo quando

carente de registro, tema ainda controverso na doutrina do Direito de Família e estabeleceu a possibilidade de coexistência da paternidade socioafetiva e biológica para fins de registro civil e todos os seus efeitos derivados.

A decisão que firmou a tese por maioria de votos demonstra uma nova direção no direito de família, caracterizada como ousada por Tartuce (2016, p. 5):

A conclusão alcançada, pela maioria, foi, contudo, corajosa e ousada, na medida em que exprimiu clara ruptura com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe. Em um campo tão delicado como o da família, cercado de “pré-conceitos” de origem religiosa, social e moral (por vezes, moralista), o STF adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo da dualidade parental, consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada “verdade” biológica.

A decisão foi fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente, e conseqüentemente no melhor interesse do filho, ainda que adulto, que não há razões para hierarquizar os tipos de filiação, excluindo para o filho a possibilidade de ver reconhecido seu histórico familiar tal como é.

A partir da fixação da tese pelo STF a jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de acolher a possibilidade de filiações plurais:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O direito de família abrange a área mais especial e sensível do ser humano, merecendo suas demandas atenção extrema, visto que as controvérsias daí decorrentes podem gerar sequelas profundas ou danos emocionais irreparáveis, o que recomenda, em certos casos, que o julgamento da causa seja realizado sopesando as peculiaridades fáticas que lhe são próprias, sob pena de o Judiciário perpetuar uma situação que, não raras vezes, possa se distanciar do princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelos arts. 227 da Constituição Federal e 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica. 4. Sob esse prisma, após anos de amadurecimento da discussão, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se debate, de um lado, o direito ao

estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 5. No caso em tela, extrai-se dos autos que o marido da mãe assumiu a paternidade do menor de forma voluntária, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se um vínculo afetivo que, certamente, só vem se fortalecendo com o tempo, haja vista que ele permanece casado com a genitora da criança registrada, participando, em consequência, do seu convívio diário. 6. Por sua vez, desde que teve ciência da possibilidade de ser o pai biológico, o ora recorrido sempre buscou ter reconhecida essa condição. 7. Os elementos fáticos do caso, portanto, revelam o surgimento de filiação por origens distintas, do qual emerge um modelo familiar diverso da concepção tradicional, pela presença concomitante, tanto de vínculos estabelecidos por relação afetiva, quanto daqueles oriundos de ascendência biológica, e para cuja solução, vislumbrando o melhor interesse do menor, não se impõe a prevalência de um sobre o outro, mas o reconhecimento jurídico de ambos, seguindo a ratio essendi do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REExt. n. 898.060/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017. 8. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2020b, p. 4)

Contudo, a abertura jurisprudencial à multiparentalidade gera receio na doutrina quanto a alguns aspectos que podem se desdobrar a partir dessa possibilidade, como as consequências para o Direito previdenciário e para as sucessões. Há ainda insegurança e receio de que a possibilidade de recebimento de duas heranças crie um ambiente fértil para ações com o intuito de lucro. Há também controvérsia quanto à sucessão no caso de morte do filho, em que há mais de um pai, por exemplo, possibilidade que o direito sucessório não contempla.

Nesse sentido Tartuce (2016, p. 3):

Há, ainda, o generalizado receio de que a posição adotada pelo STF possa gerar demandas mercenárias, baseadas em puro interesse patrimonial. Argumenta-se que a corte teria aberto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas. Nesse particular, competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo.

Também há receio quanto a aplicação da multiparentalidade às relações de adoção. Contudo, os ministros do Supremo Tribunal Federal explicitaram que o instituto da adoção permaneceria inalterado, não se aplicando a filiação plural, continuando, por força do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o

vínculo biológico rompido com a adoção. Mas ainda há insegurança quanto a relação da multiparentalidade com a adoção, principalmente, no que tange às adoções informais, extrajudiciais, conhecidas como “adoção à brasileira”, há que se esperar para analisar o caminho que a jurisprudência trilhará.

Tartuce também elenca a questão da inseminação artificial como aspecto incerto em relação à multiparentalidade:

Há, ainda, a delicada questão dos doadores de material genético para a assim chamada inseminação artificial. O tema anda cercado de incertezas. [...] A situação, que já era complexa, ganha um dado novo com a recente manifestação do STF e estimula indagações: seria válida, à luz do entendimento da Suprema Corte, a identificação de uma relação de ascendência biológica sem efeito de paternidade? Ou a ascendência biológica representa sempre um vínculo de paternidade, com todos os seus efeitos? A resposta a essas perguntas, além de produzir repercussões jurídicas significativas, produzirá efeitos relevantes sobre o funcionamento prático das doações de material genético, campo em que as imprecisões e incertezas, como aquelas criadas pelo Provimento n. 52, não podem perdurar por muito tempo, sob pena de desestimular a iniciativa dos doadores. A instabilidade não deriva aqui, é bom que se diga, da decisão proferida pelo STF nesta semana, a qual apenas veio colocar em evidência inconsistências que já vinham proliferando na matéria. (TÁRTUCE, 2016, p. 3).

Assim, resta evidente que a inovação jurídica da multiparentalidade, assim como toda inovação jurídica, gera incertezas e receio em certos aspectos, e só o caminhar da jurisprudência e da doutrina demonstrarão como o direito irá se adaptar. Contudo, a decisão do STF na tese de repercussão geral 622 delinea um norte ao direito de família no que concerne à filiação, demonstrando a relevância jurídica do afeto e priorizando o histórico familiar de cada um exatamente do jeito que é. Agora, frente à afirmação de que não há preponderância de nenhum tipo de filiação, só o tempo irá dizer como o direito de família vai se adaptar.

4.1 O PROVIMENTO N.º 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Recentemente, o reconhecimento e registro de um vínculo filial socioafetivo, somente se dava por intervenção do Judiciário. Ou seja, aqueles interessados em ver reconhecida e registrado dada filiação socioafetiva, deveriam, indispensavelmente, intentar ação judicial para alcançar tal finalidade, sendo necessária a intervenção de um advogado, sem contar outros percalços que envolvem as demandas em juízo.

Nesta toada, os cartórios de registro civil, assentavam registro, de forma direta, apenas de filhos de pessoas que se declaravam ascendentes biológicos de quem se estava pretendendo reconhecer ou, então, nos casos em que recaiam as presunções legais.

No entanto, essa situação começou a se modificar no cenário brasileiro, após o ano de 2013, pois, em alguns Estados, passou-se a permitir, de forma extrajudicial, o reconhecimento da filiação socioafetiva possibilitando seu registro diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais.

Consoante o enorme dissenso nacional envolvendo a temática, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) elaborou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um pedido de providências, requisitando a uniformização de procedimento, para que houvesse padronização e igualdade em todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais do país, quanto à possibilidade do reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva.

Diante deste cenário, então, que o Conselho Nacional de Justiça, no dia 14 de novembro de 2017, editou o Provimento de n.º 63, que regulamentou em todo território nacional o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Corroborando a possibilidade do registro de forma extrajudicial, Fidelis (2019, p. 2) enfatiza:

Antes era obrigatório o procedimento judicial para que fosse caracterizada e expressada no registro. Contudo, o STF declarou a socioafetividade como origem de vínculo de parentesco, sem nenhuma hierarquia entre a filiação originada na socioafetividade e na consanguinidade, afirmando, inclusive, que poderão ser concomitantes (multiparentalidade). Sendo o tratamento igualitário entre filiações de naturezas diversas uma determinação já prevista no nosso ordenamento jurídico, e, ainda, sendo a parentalidade biológica formalizada por mera declaração perante o registrador civil das pessoas naturais, sem nenhuma exigência comprobatória, esse mesmo procedimento deverá ser observado para a socioafetiva, já que ambas são meras formalização de vínculos preexistentes.

O Provimento n.º 63 do CNJ estabelece, dentre outras disposições, o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, norteando e delimitando os requisitos necessários para efetivação do registro. A partir do Provimento, que abrange todos os cartórios do país, passou-se a possibilitar os

registros de forma voluntária e diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas, os vínculos socioafetivos consensuais, de pessoas maiores de 12 anos, sem necessidade de intermédio do Judiciário, sendo uma significativa alteração.

Ressalta Fidelis (2019, p.1):

Essa possibilidade de formalização administrativa da parentalidade socioafetiva, inclusive quando implica em multiparentalidade, é que vem causando um aumento grandioso dos casos de multiparentalidade registral. O registro está espelhando uma realidade social existente desde sempre. Facilitar essa formalização é mais uma conquista social, com méritos inquestionáveis [...].

Nesse sentido, o provimento, a partir da Seção II, dos arts. 10 a 15 passaram a regulamentar a paternidade e maternidade socioafetiva, admitindo, também, o registro simultâneo de mais de um pai ou mãe, viabilizando a multiparentalidade e tornando legítima o seu reconhecimento extrajudicial, bem como estabelecendo o procedimento a ser seguido para tanto.

Portanto, revelou-se de suma importância a referida norma administrativa, uma vez que preenche a lacuna legislativa referente à regulamentação do tema, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, inserindo-a, de fato, no ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A multiparentalidade até pouco tempo atrás parecia uma realidade distante no Direito de Família, cercado por aspectos morais, patrimoniais e padrões sociais. Mas atualmente, a tese que partiu do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral consolidou o entendimento de que não há hierarquia entre vínculos parentais e que filiações diversas podem sim coexistir em um mesmo registro.

Assim, a filiação plural passou a ser vista como um direito de ordem fundamental, o direito de ver o seu histórico familiar reconhecido e retratado em registro público, com todos os seus derivados efeitos, como aspecto essencial na formação da identidade pessoal e social do indivíduo.

A partir daí vem se multiplicando as decisões que autorizam a inclusão de mais um nome de pai ou de mãe no registro civil de nascimento, sem que seja necessário excluir a filiação que constava anteriormente.

Nesse sentido, o reconhecimento acerca da possibilidade da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal em meio à tese de repercussão geral 622, ampliou os horizontes do Direito de Família e direcionou o conceito de filiação a patamares mais amplos.

Como toda inovação jurídica, há incertezas quanto ao tema, que gradualmente serão enfrentadas pela doutrina e jurisprudência, levando à adaptação do direito a novidade de filiações plurais. O que não se pode negar é que a decisão do Supremo Tribunal Federal prestigia um conceito amplo de família, aceita as mudanças sociais, valorizando o afeto como instrumento hábil a criar vínculos familiares fortes, sem, contudo, esquecer o histórico biológico de cada indivíduo e os laços criados pelo sangue. Permitir a coexistência de mais de um tipo de filiação concomitantemente, demonstra uma evolução considerável do direito de família, e que o guardião da Constituição Federal entende e aceita que o conceito de família é algo que está em constante mutação, e que o direito precisa se adaptar a isso.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas de Barros, 1943.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade socioafetiva. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 21 out. 2020.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos. **Cadernos de Graduação**, Maceió, v. 1, n. 3, p. 1-16, nov. 2013.

DIAS, Maria Berenice. Família, ética e afeto. **Revista Jurídica**. Brasília: Consulex, v. 8, n. 174, p. 34-35, abr. 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** - Questões Jurídicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, ano 16, n. 20, p. 1-4, 3 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicaomultiparentalidade-prejudica-filhos>. Acesso em: 23 set. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LÔBO NETTO, Paulo Luizo. **Direito civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. 3. ed. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 99, de 14.12.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 898060 RG/SC**. Santa Catarina. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Existência de repercussão geral. Relator. Min. Luiz Fux, 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>. Acesso em: 20 out. 2020b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1548187/SP**. São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 02 de abril de 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402912140. Acesso em: 12 set. 2020c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1613641/MG**. Minas Gerais. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 29 de maio de 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402912140. Acesso em: 12 set. 2020d.

TARTUCE, Flávio. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. **JusBrasil**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 12 set. 2020.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.